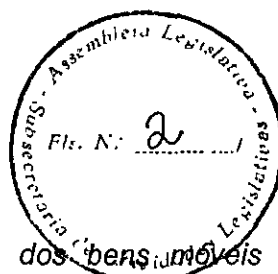


PROJETO DE LEI N. 79, DE 5 DE Julho DE 2016.



"Dispõe sobre a gestão dos bens imóveis  
pertencentes ao Ministério Público do Estado  
do Acre e dá outras providências"

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Ministério Público do Estado do Acre autorizado a alienar os bens móveis integrantes do seu patrimônio, mediante decisão do Procurador-Geral de Justiça, *ad referendum* do Conselho Superior da Instituição.

§ 1º A alienação dos bens móveis, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, compreende a transferência de propriedade do material através de leilão, permuta ou doação.

§ 2º A doação será permitida a outros órgãos da administração pública, às instituições filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública pelo Poder Público, bem como às organizações da sociedade civil de interesse público, observando-se o fim e o uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica.

§ 3º Os órgãos da administração pública terão prioridade nas doações, nos termos dos atos regulamentares editados pelo Ministério Público do Estado do Acre.

§ 4º Os processos de alienação de bens móveis obedecerão às disposições da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e dos atos regulamentares editados pelo Ministério Público do Estado do Acre.

**Art. 2º** Fica o Ministério Público do Estado do Acre autorizado a ceder os bens móveis integrantes do seu patrimônio, mediante decisão do Procurador-Geral de Justiça, *ad referendum* do Conselho Superior da Instituição.

**Parágrafo Único.** A cessão, permitida exclusivamente a órgãos da administração pública, compreendendo a transferência de posse do material, com troca de responsabilidade, em caráter gratuito.

**Art. 3º** Fica permitida a desincorporação, com baixa do inventário patrimonial do Ministério Público do Estado do Acre, de bens móveis extraviados ou subtraídos, decorrentes de apuração em procedimento específico, bem como aqueles previstos no inciso VI, do art. 246 da Lei Complementar Estadual n. 291 de 29 de dezembro de 2014.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, 128º da República, 114º do Tratado de Petrópolis e 55º do Estado do Acre.



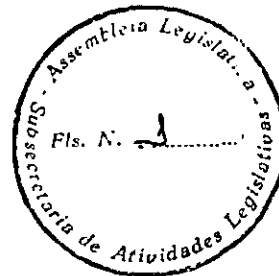
Ministério Público  
do Estado do Acre

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**MPAC**

OF/426/2016/GAB-PG

Rio Branco/AC, 30 de junho de 2016.



*A Subsecretaria de Atividades Legislativas para impulso processual, 5/7/2016*  
*Presidente*

**SENHOR PRESIDENTE:**

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, submeto à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, com fundamento no art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 10, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93 e art. 15, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre (LCE 291/2014), o incluso Projeto de Lei, acompanhado da respectiva justificativa, visando dispor sobre a gestão dos bens móveis pertencentes ao Ministério Público do Estado do Acre.

Ao ensejo, manifestando total confiança na sua aprovação como, aliás, tem ocorrido com as demandas legislativas da Instituição, renovo a Vossa Excelência os votos de elevada estima e distinta consideração.

*Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto*  
Procurador Geral de Justiça

A Sua Excelência o Senhor  
DEPUTADO ESTADUAL NEY AMORIM  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre



JUSTIFICATIVA

**EGRÉGIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE:**

O Ministério Público do Estado do Acre é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, *caput*, da Constituição Federal.

Com efeito, após a Constituição Federal de 1988, o elenco de atribuições outorgado ao Ministério Público foi substancialmente densificado.

Discorrendo sobre o regime jurídico do Ministério Público pós-Constituição de 1988, a pena lapidar do eminente professor Hugro Nigro Mazzilli<sup>1</sup>:

"É O MINISTÉRIO PÚBLICO UMA INSTITUIÇÃO DOTADA DE ESPECIAIS GARANTIAS, A QUAL A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS COMETEM ALGUMAS FUNÇÕES ATIVAS OU INTERVENTIVAS, EM JUÍZO OU FORA DELE, PARA A DEFESA DE INTERESSES DA COLETIVIDADE, PRINCIPALMENTE OS INDISPONÍVEIS E OS DE LARGA ABRANGÊNCIA SOCIAL".

Aliado às atribuições outorgadas pela Constituição Federal, foi atribuído ao *Parquet* à autonomia funcional e administrativa, nos termos do art. 127, §2º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998.

No mesmo contexto, o art. 106, parágrafo único, da Constituição Estadual, preceitua que:

"ART. 106. ...

PARÁGRAFO ÚNICO. SÃO PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO A UNIDADE, A INDIVISIBILIDADE E A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, COM ORÇAMENTO PRÓPRIO".

Dentre o escopo oriundo de sua autonomia funcional e administrativa incluem-se à gestão de seus bens móveis.

Nesse contexto, temos que a Carta Magna Estadual disciplina em seu art. 9º, §1º que:

"ART. 9º. ...

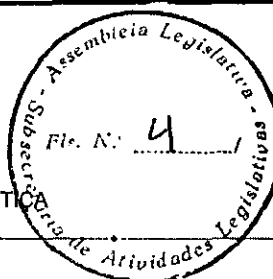
§ 1º OS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS PERTENCENTES AO ESTADO NÃO PODERÃO SER DOADOS, PERMUTADOS, CEDIDOS, AFORADOS OU ALIENADOS, SENÃO EM VIRTUDE DE LEI ESPECÍFICA".

<sup>1</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime jurídico do ministério público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 35/36.



**Ministério Público  
do Estado do Acre**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



**MPAC**

No mesmo sentido, disciplina a Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 3º, *verbis*:

"ART. 3º AO MINISTÉRIO PÚBLICO É ASSEGURADA AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, CABENDO-LHE, ESPECIALMENTE:"

...

Seguindo a mesma diretriz, estabelece a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Acre (LCE 291/2014) que:

"ART. 2º AO MINISTÉRIO PÚBLICO, ORGANIZADO EM CARREIRA, É ASSEGURADA AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, CABENDO-LHE, ESPECIALMENTE:"

...

Desta feita, afigura-se cabível a prévia autorização legislativa para a destinação dos bens móveis do acervo patrimonial do *Parquet*. A gestão patrimonial dos bens móveis almejada é resguardada pela Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993, impendo o art. 17 a prévia autorização legislativa apenas para a alienação de bens imóveis (inciso I), dispensando a exigência para a alienação de bens móveis (inciso II e alíneas).

No mais, a proposição aprimora e potencializa a gestão dos bens móveis do Ministério Público do Estado do Acre, trazendo mais transparência e propiciando o alcance de resultados em menor tempo e com menos gastos públicos.

Por fim, importante ressaltar que a proposta em apreço não acarretará nenhum impacto financeiro-orçamentário, mantendo-se todos os limites e despesas já em vias de execução, tudo em consonância à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todas essas razões, a Procuradoria-Geral de Justiça, com fundamento no art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 10, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), submete, à apreciação desta Colenda Casa Legislativa, o mencionado Projeto de Lei.

Rio Branco – Acre, 30 de junho de 2016.

**OSWALDO D'ALBUQUERQUE LIMA NETO**  
Procurador-Geral de Justiça